



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	1155/2017
Assunto:	A solicitação de informação sobre "(...) Agentes de segurança pública mortos em serviço e fora do serviço dos últimos 20 anos - dados desagregados (...)."
Resposta:	Em resposta o Órgão requisitado, assim se manifesta: "Esta SEPM informa que de acordo com previsão contida no art. 14, inciso III do Decreto N° 46475 de 2018, pedidos que exijam trabalho adicional e produção de dados, não serão atendidos; e, de acordo com previsão do inciso II, pedidos desproporcionais não serão atendidos conforme disposto no Decreto citado."
Data do Recurso à CGE:	22/07/2019, às 15:32:53 hs, tempestivamente.
Ementa:	O Cidadão recorre à terceira instância em virtude da forma como as informações foram disponibilizadas, em sede de recurso junto a 2ª Instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (negritei)

1.2 No caso em vertente, o cidadão requer os dados sobre "(...) Agentes de segurança pública mortos em serviço e fora do serviço dos últimos 20 anos - dados desagregados (...)", como segue:

- o primeiro nome, em respeito às vítimas e familiares, e respeitando o foro íntimo ;
- o data de nascimento;
- o sexo;
- o bairro residência;
- o étnia/cor pele;
- o escolaridade;
- o estado civil;
- o data do ingresso/posse/admissão;
- o concurso de ingresso (oficial, soldado, inspetor ou delegado);
- o última função ocupada antes do decesso (sic);
- o número dependentes à época do óbito e valor desembolsado para os pensionistas o capacitações/cursos que realizou em ambiente interno e realizados em ambiente externo em parceria



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

- com outras organizações no Brasil e/ou exterior (se possível o total de horas totais e caso seja possível especificar quais);
- o cursos em que representou a instituição na condição de docente (se sim, especificar com detalhes, como exemplo o curso de "Segurança Predial", cidade/UF, país);
 - o número de condecorações e quais;
 - o apontamentos no registro da ficha funcional (se sim, mais detalhes);
 - o respondeu a alguma medida disciplinar e/ou administrativa (se sim, mais detalhes);
 - o respondeu a algum inquérito policial ou processo na Justiça (especificar motivo, greve, crime lei eleitoral, insubordinação, outros);
 - o cumpriu durante o exercícios das atividades na corporação algum período em regime prisional seja por inquérito policial ou processo na Justiça (se sim, durante quanto tempo, período e datas);
 - o existência ou a inexistência de registro de antecedentes criminais durante período na corporação (se sim, especificar quais);
 - o data e quantidade de dias de afastamento das atividades laborais (se possível detalhar motivos, se física, mental, psicológica, outros);
 - o detalhes da ocorrência que levou ao decesso, data e horário e local/comunidade;
 - demais informações pertinentes, tais como ato criminal que levou ao óbito, se confronto com civis, acidente com arma, acidente com veículo, suicídio ou qualquer outra causa não natural. Se for o caso, também acesso aos casos de morte natural.

1.3 O Órgão requisitante em 1ª Instância assim se manifesta:

A SEPM em resposta ao protocolo informa que tal solicitação trata de informação pessoal, devendo ser respeitada a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Informa ainda que para a produção e tratamento dos dados solicitados, há que se realizar a interpretação e consolidação das informações a ser disponibilizado, o que exigirá trabalho adicional e análise. Do exposto, amparados nos artigos 14 e 52, do Decreto Estadual nº 46.475, pedidos desta natureza podem não ser atendidos.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.4 Não satisfeito com a resposta do Órgão requerido em 1ª instância, o Requerente se socorreu à 2ª Instância nos seguintes termos:

“Descumpre prazos, nao informa grau de sigilo nem de classificação. Não informa quais nomes dos respondentes tampouco ID funcional.”

1.5 Em sede de 2ª instância, assim se manifesta o Órgão requisitado:

Prezado solicitante,
Esta SEPM informa que de acordo com previsão contida no art. 14, inciso III do Decreto Nº 46.475 de 2018, pedidos que exijam trabalho adicional e produção de dados, não serão atendidos; e, de acordo com previsão do inciso II, pedidos desproporcionais não serão atendidos conforme disposto no Decreto citado.

1.6 Irresignado o Requerente interpõe o presente recurso a esta 3ª Instancia, no termos do art. 22 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe que no “(...) caso de desprovisamento do recurso previsto no § 2º do art. 21 deste Decreto, o requerente poderá apresentar recurso (...) no prazo de dez dias, dirigido à Controladoria Geral do Estado”.

1.7 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira instância recursal**, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.8 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto no dia **22 de julho de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.9 Cabe aqui aludir que, o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.10 É oportuno registrar, que nas negativas de acesso à informação da solicitação objeto do presente recurso, decididas pelo Órgão requerido, em nenhum daquelas fases processuais, o Cidadão não foi informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto n.º 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(....)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.11 O Órgão requerido em 2ª Instância, argui a impossibilidade do atendimento às informações solicitadas, alegando como justificativa, para sua negativa, o fato de que os **“pedidos que exijam trabalho adicional e produção de dados, não**

Avenida Erasmo Braga, n.º 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

serão atendidos; e, de acordo com previsão do inciso II, pedidos desproporcionais não serão atendidos conforme disposto no Decreto citado”.

1.12 Em que pese o Órgão requerido ter negado a informação com apoio nos incisos II e III do art. 14 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, o mesmo não apresentou estudo que demonstrasse tal demanda. Desse modo, tal assertiva subjetiva não se sustenta diante da Lei de Acesso à Informação.

1.13 Ressaltamos que não cabe discricionariedade ao agente público, responsável pelo tratamento da solicitação, quanto ao atendimento do pedido de acesso à informação preconizado na Lei Federal nº 12.527/2011.

1.14 Entretanto, não podemos deixar de destacar que assiste razão, *em parte*, o posicionamento defendido pelo Órgão requerido, ao invocar o artigo 52, do Decreto Estadual nº 46.475/2018 para negar o pedido de informação.

1.15 Para corroborar tal entendimento aduzimos o preceituado na Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – LAI, no qual nos são apresentados dois conceitos a respeito de informação pessoal (o gênero descrito no art. 4º, IV) e de informação pessoal sensível (e a espécie descrita no art. 31),

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural *identificada* ou *identificável*; (...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: (...)



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.16 Por conseguinte, a Lei de Acesso à Informação só restringe os pedidos que contenham dados pessoais, cuja natureza possa ser considerada como informação pessoal "sensível", ou seja, o responsável pelo fornecimento das informações oriundas de um pedido de acesso à informação deve ter como paradigma, antes do tratamento da informação solicitada: se a divulgação da informação ameaçaria *ou não um dos bens jurídicos tutelado no caput do seu artigo 31 (i) intimidade; (ii) vida privada (iii) honra; e (iv) imagem. Ocorrendo tal ameaça, a informação deve ser negada.*

1.17 Entretanto, na atenta leitura do pedido formulado, verificamos que alguns pedidos são de natureza pública e não contém dados sensíveis, por consequência, passíveis de serem disponibilizadas ao Requerente, tais como: (i) *concurso de ingresso (oficial, soldado, inspetor ou delegado); (ii) última função ocupada; (iii) número de condecorações e quais.*

1.18 Assim sendo, o Órgão requerido deverá disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente ***que conste em seu acervo de dados e que não sejam consideradas sensíveis***, referentes aos Agentes de segurança pública mortos em serviço e fora do serviço dos últimos 20 anos - dados desagregados.



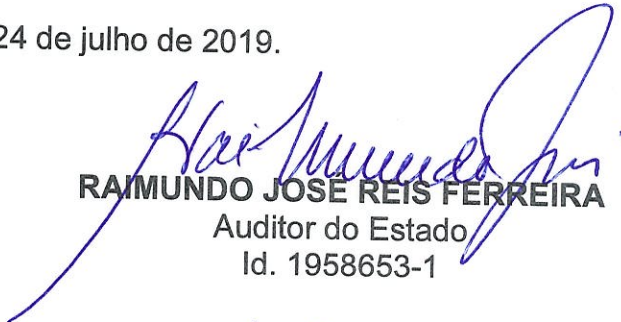
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

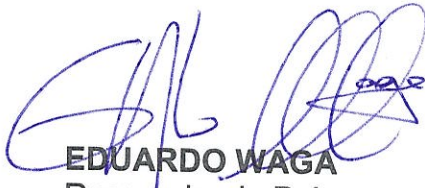
2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos do *caput* do art. 10 Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública deve fornecer as informações constantes do seu acervo ou banco de dados – se revestidas nas condições de informações públicas e *não qualificadas como sensíveis*, nos termos do § 1º do art. 31 da já mencionada norma legal.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 1155/2017, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor Geral do Estado
Id. 1943752-8